LEI Nº 3.233, DE 07 DE AGOSTO DE 2018.

"Institui, no Municipio de Mariana, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, nas modalidades de medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, destinado aos adolescentes em conflito com as leis".

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE em meio aberto, nas modalidades de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC.

Parágrafo Único – Entende-se por SIMASE, o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas no Município de Mariana, de acordo com a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, integrando a todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

Art. 2º. O SIMASE tem por objetivos:

I – Atender ao adolescente, em meio aberto em cumprimento de Liberdade Assistida – LA e Prestação de Serviço à Comunidade – PSC, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Lei nº 12.594/2012 – SINASE), no Plano Estadual de Medidas Socioeducativas, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

II – Responsabilizar o adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

III – Integrar socialmente o adolescente e garantir seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento – PIA;

IV – Criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino, principalmente no municipal.

Art. 3º. O SIMASE será organizado por meio de programas de atendimento, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Cidadania - SEDESC, quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização, executado pelo Centro de Referência da Assistência Social – CREAS, podendo ser executado em parceria com as entidades de atendimento socioeducativo de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC.

Art. 4º. O SIMASE consistirá em:

I – Atender aos adolescentes residentes neste Município e que estão em conflito com as leis, encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Mariana, em cumprimento de Medidas Sócioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade - PSC e Liberdade Assistida - LA;

II – Promover atividades que envolvam aprendizado relativo à cidadania, informática, esportes, recreação, artes e cultura;

III – Capacitar os adolescentes em cumprimento às medidas socioeducativas em ~~meio~~ ambiente aberto para o ingresso no mercado de trabalho;

IV – Implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a concessão de estágios e trabalho para os adolescentes em cumprimento às medidas socioeducativas em ambiente aberto.

Art. 5º. A Prestação de Serviços Comunitários – PSC consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a 06 (seis) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo Único – As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de 08 (oito) horas semanais em dias úteis ou aos sábados, domingos e feriados de modo a não prejudicar a frequência escolar ou à jornada normal de trabalho.

Art. 6º. A Liberdade Assistida - LA será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

I- A Vara da Infância e Juventude designará advogado ou defensor público para acompanhar o caso, o qual poderá ser recomendado por entidade ou programa de atendimento.

II- A Liberdade Assistida será fixada pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvindo o orientador, o Ministério Público e o advogado ou defensor público.

III - Incumbe ao orientador, com o apoio e supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

a) Promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxilio e assistência social;

b) Supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente e, se necessário, promover, inclusive, sua matrícula;

c) Diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

d) Apresentar relatório ao Ministério Público dos adolescentes assistidos por esta Lei.

Art. 7º. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto e do respectivo Plano Individual pode ocorrer a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I – O desempenho adequado do adolescente ao programa com base no seu Plano de Atendimento Individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II – A inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual, e

III – A necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente à motivação.

§ 3º - Admitido o processamento do pedido a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 4º - A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), e deverá ser:

I – Após vencidas as hipóteses dos incisos de I a III do § 1° deste artigo;

II - Fundamentada em parecer técnico;

II – Precedida de prévia audiência.

Art. 8º. O Plano Individual de Atendimento – PIA, será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica responsável pelo atendimento das medidas socioeducativas em meio aberto, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representado por seus pais ou responsáveis, no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente e deverá conter:

I – Os resultados da avaliação interdisciplinar;

II – Os objetivos declarados pelo adolescente;

III – A previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV – As atividades de integração e apoio à família;

V – Formas de participação da família para efetivo cumprimento do Plano Individual de Atendimento – PIA;

VI – As medidas específicas de atenção à saúde, educação, esportes, cultura, mercado de trabalho e assistência social.

Parágrafo Único – O PIA será elaborado e apresentado ao Ministério Público no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data de ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 9º. O acesso ao Plano Individual de Atendimento – PIA será restrito aos serviços do programa de atendimento, ao adolescente, aos seus pais ou responsável, ao Ministério Público e Defensor, salvo em caso de determinação judicial.

Art. 10. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – Legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II – Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III – Prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV – Proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V – Brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA);

VI – Individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII – Mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII – Não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou *status*, e

IX – Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Parágrafo Único – O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV terá, dentre suas prioridades, o atendimento aos adolescentes em conflito com as leis.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal selecionará e credenciará entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Parágrafo Único – Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas, interessadas em financiar o SIMASE.

Art. 12. O Programa Municipal de Atendimento Socioeducativo deve ser contemplado no Plano Plurianual - PPA, Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 13. As despesas oriundas da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município ou financiadas por coofinanciamento especifico a execução de medidas sócioeducativas em ambiente aberto, PSC e LA.

Art. 14. O Município realizará o cadastro no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecerá regularmente os dados necessários ao povoamento e a atualização do Sistema.

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA terá função de avaliar e fiscalizar o SIMASE.

Art. 16. Competirá à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I – Selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II – Receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-lo sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III- Encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV – Supervisionar o desenvolvimento da medida, e

V – Avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Parágrafo Único – A lista de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art.17. O projeto político pedagógico da execução das medidas socioeducativas será elaborado pela equipe de referência do CREAS e conterá as especificações dos procedimentos, as atividades e ações a serem desenvolvidas pelos participantes do processo de acompanhamento dos adolescentes e suas famílias, definindo as responsabilidades e os limites das atribuições dos serviços das demais políticas setoriais e de outros envolvidos no Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 18. O Poder Executivo emitirá no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Decreto regulamentador.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 07 de agosto de 2018.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal de Mariana